



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011699/2002-30
Recurso nº 262.154 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.466 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria Restituição/Compensação COFINS e PIS
Recorrente Aço Cearense Industrial Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/07/2002

PIS/PASEP E COFINS. RECEITAS DE VENDAS REALIZADAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 1º/02/1999 e 21/12/2000.

As receitas decorrentes de vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (por força do *caput* do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da Medida Provisória 2.037-24 com a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I (Medida Provisória 2.037-25, de 21/12/2000, publicada no DOU de 22/12/2000).

Recurso ao qual se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada**, reconhecendo o direito creditório correspondente aos recolhimentos do PIS e da COFINS calculados sobre as receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus **nos meses de agosto de 1998 a janeiro de 1999, bem como nos meses de janeiro de 2001 a julho de 2002**, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Fortaleza (fls. 123/145), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra não atendimento de pedido de restituição de alegados recolhimentos de PIS e COFINS incidentes sobre a receita de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, datado de 03/09/2002 (fls. 01), relativo a supostos recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS incidente sobre a receita de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus do período de agosto de 1998 a julho de 2002 no montante de R\$ 503.283,50 (documentos às fls. 02/12).

A autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório de fls. 67 e com base na Informação Fiscal de fls. 60/67, ao apreciar o pleito, decidiu pelo indeferimento do direito creditório e pela não homologação da compensação, com base no argumento de que a isenção do PIS e da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, no que se refere a vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, deve ser aplicável, exclusivamente, para as receitas de vendas enquadradas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do já citado artigo. Assim, ressalvadas as hipóteses mencionadas, sujeitam-se à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para o financiamento da seguridade social – Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Notificada da decisão, a interessada interpôs, em 28/09/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 68/75, argumentando, em síntese, que por força constitucional (art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), todas as vendas efetuadas a empresas situadas na ZFM são isentas do PIS e de Cofins, não devendo prevalecer o entendimento do Auditor Fiscal que fundamentou o indeferimento do pedido, segundo o qual continua mantida a proibição de se estender à isenção à Zona Franca de Manaus, ainda que a expressão tenha sido expressamente retirada do art. 14, §2º, inciso I da MP nº 2.158-35/2001, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9.

Requer, ao final, a reforma do Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, no sentido de lhe ser reconhecido o direito à restituição dos

valores pleiteados e que sejam homologadas as Declarações de Compensações apresentadas.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/07/2002

ZONA FRANCA DE MANAUS.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/07/2002

ZONA FRANCA DE MANAUS.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sem o benefício da isenção, todas as demais receitas decorrentes de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, independentemente de sua destinação ou finalidade.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 26/08/2008 (fls. 190), a interessada, em 23/09/2008 (fls. 137), apresentou o recurso voluntário de fls. 137/148, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, seja reconhecido o direito creditório sobre os aduzidos recolhimentos indevidos e homologadas as compensações requeridas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da preliminar de admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 26/08/2008 (fls. 190). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 23/09/2008 (fls. 137), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 76, combinado com o 13º Aditivo ao Contrato Social (fls. 77/85 – ver especialmente fls. 79), vê-se que a signatária

da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

A lide diz respeito à incidência ou não do PIS e da COFINS sobre a receita de vendas realizadas nos meses de agosto de 1998 a julho de 2002 para empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Na primeira e, até então, única vez em que precisei tratar do assunto, me manifestei no sentido de que seria legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999.

Na ocasião, me manifestei no seguinte sentido:

[...]

Neste comenos, e embora reconheça como razoáveis os argumentos trazidos pela recorrente, entendo ser legítima a incidência do PIS sobre as vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, conforme razões abaixo aduzidas.

De fato, o Decreto-lei nº 288, de 28/02/1967, em seu artigo 4º, equipara a exportações as vendas realizadas para a ZFM. E a Lei nº 9.718, de 1998, nada dispõe acerca da exclusão da base de cálculo do PIS das receitas de exportações ou de vendas para a Zona Franca de Manaus.

No entanto, como bem ressaltado na decisão recorrida, o tratamento que deveria ser dado às exportações e às vendas realizadas para a ZFM foi contemplado na Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, bem como em suas posteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.037, de 23/11/2000, nos termos de seu artigo 14, abaixo reproduzido:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

(grifei)

Da leitura do dispositivo acima fica claro que, muito embora o Decreto-lei nº 288/67 tenha equiparado a exportações as vendas realizadas para a ZFM, exportações estas que, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo primeiro supra, são isentas do PIS e da COFINS, a legislação específica inerente a aludidas contribuições resolveu, expressamente, não isentar das contribuições em tela as receitas de vendas efetuadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, conforme disposto no § 2º, inciso I, da mesma Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999.

Posteriormente, a Medida Provisória reeditada sob o nº 2.037-25, de 21/12/2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, suprimiu do inciso I, do § 2º, do artigo 14 supra, a expressão “na Zona Franca de Manaus”, conforme se vê abaixo:

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

[...]

No entanto, a ausência de referência específica à Zona Franca de Manaus no dispositivo em comento não teve o condão de incluir as receitas decorrentes das vendas para tal região no rol das isenções das contribuições em questão, posto que a ZFM já está abrangida pelo termo “em área de livre comércio”, mantida na redação do inciso I do § 2º da Medida Provisória reportada (hoje MP 2.158-35, de 24/08/2001).

Com efeito, não há nenhuma dúvida concernente à caracterização da Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, e isso diante da própria redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 288/67, abaixo transcrito:

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. (grifei)

Vale ressaltar que as prescrições legais acima comentadas tem vigência “em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999”, conforme caput do artigo 14 das reportadas medidas provisórias.

Finalmente, quanto à jurisprudência do STF trazida pela suplicante (ADI 2348-9), referido pleito, como ela própria ressalta, não chegou a ser apreciado em definitivo pela referida corte, já que o processo foi arquivado por perda de objeto em vista da inexistência de aditamento à inicial, necessária, segundo a decisão, diante das sucessivas reedições da medida provisória atacada.

Assim, em que pese ter havido apreciação do mérito da demanda pelo STF quando da concessão da liminar guerreada, e ainda, mesmo admitindo a existência de jurisprudência do STJ favoravelmente aos argumentos da demandante, entendo que acolher sua tese implicaria em desobediência à legalidade estrita imposta pelo artigo 116, inciso III, da Lei no 8.112/90, c/c artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22/06/2009, especialmente diante do não enquadramento da realidade fática a nenhuma das hipóteses excludentes do afastamento da norma positiva elencadas no parágrafo único do artigo 62 do mesmo Regimento.

[...]

(Processo nº 10920.000462/2003-50. Recurso nº 3802-00.312, julgado por esta 2ª Turma Especial em 08/12/2010)

Naquela oportunidade, o entendimento acima retratado não foi acolhido pelos demais Conselheiros que, à época, integravam a presente Turma de Julgamento, tendo sido designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Regis Xavier Holanda, que assim se pronunciou sobre o tema:

[...]

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999 e posteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000 trazia as seguintes disposições de interesse:

(omissis)

Referida Medida Provisória foi então reeditada sob o nº 2.037-25, de 21/12/2000 (DOU de 22/12/2000) – atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – apresentando modificação no texto normativo consistente na supressão das receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus do rol de hipóteses de exclusão das isenções conferidas. Vejamos:

(omissis)

Dessa forma, tenho como claro que o legislador, ao realizar a referida supressão da referência à Zona Franca de Manaus no texto normativo, conferiu sim, às vendas efetuadas a empresas estabelecidas nesta específica região marcada por incentivos fiscais especiais, a isenção tratada no caput e §1º do citado art. 14.

Adequou-se, então, a presente legislação à disciplina traçada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, in verbis:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ademais, é mister ainda destacar que no ínterim entre as Medidas Provisórias nº 2.037-24, de 23/11/2000 e nº 2.037-25, de 21/12/2000 (DOU de 22/12/2000), sobreveio, em 07/12/2000, decisão liminar unânime do pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2.348-9, deferindo medida cautelar com eficácia ex nunc para suspender a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” constante do artigo 14, §2º, I da Medida Provisória nº 2.037-24.

Portanto, dada a cronologia em que os fatos aconteceram, parece-me também claro que o legislador teve ainda por intenção adequar o texto normativo à decisão do STF então vigente, só alterada em 10/02/2005 mediante decisão que declarou prejudicado o pedido por perda de objeto diante da ausência de aditamento à inicial por conta das sucessivas reedições da Medida Provisória atacada.

Alfim, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.037-25 suprimiu a hipótese de afastamento da isenção em relação às receitas de vendas para a ZFM, entendo que essa modificação (supressão de hipótese de afastamento da isenção) conjugada com o art. 4º do DL 288/67, implica a aplicação do art. 14, II (exportação de mercadorias para o exterior) para essas operações.

Em sentido semelhante já decidiram os então Conselhos de Contribuintes: Acórdãos 202-16587, de 19/10/2005; 201-79407, de 29/06/2006 e 202-18132, de 20/06/2007.

[...]

No mais, voto ainda para, a partir de 22 de dezembro de 2000 – data de publicação da MP nº 2.037-25 (atual MP no 2.158-35, de 2001), considerar isentas da contribuição para o PIS, as vendas efetuadas a empresa situada na Zona Franca de Manaus.

Hoje, refletindo melhor sobre a questão, comungo com posicionamento expresso no voto do i. Conselheiro Regis Holanda, acima reproduzido.

De fato, a real intenção que motivou a supressão da expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I, do § 2º, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037, foi a de, efetivamente, excluir da incidência do PIS e da COFINS as vendas realizadas para empresas sediadas na referida área de livre comércio.

Aliás, considerando que o legislador não emprega expressões inúteis, o fato de a redação original da Medida Provisória nº 2.037 contemplar os termos “Zona Franca de Manaus” e “área de livre comércio” revela que o legislador, na ocasião, para fins de tutela pela referida legislação, entendera como distintas as regiões comerciais em tela. Assim, posteriormente, a supressão da expressão “Zona Franca de Manaus” do dispositivo que excluía referia área do âmbito de isenção do PIS e da COFINS demonstra que o legislador, com tal

conduta, buscou realmente isentar das contribuições em evidência as vendas realizadas para a referida região.

Portanto, entendo que deverão estar isentas do PIS e da COFINS as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.037-25, ou seja, em 22/12/2000.

O caso em exame, como ressaltado, diz respeito a questionamento quanto à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus nos meses de agosto de 1998 a julho de 2002.

Assim, **as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (conforme *caput* do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da referida Medida Provisória em que houve a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I – MP 2.037-25).**

Consequentemente, a recorrente faz jus ao **reconhecimento do direito creditório** correspondente aos recolhimentos do PIS e da COFINS calculados sobre as receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus **nos períodos anteriores a fevereiro de 1999 e posteriores a dezembro de 2000, quais sejam, os recolhimentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 1998 a janeiro de 1999 e nos meses de janeiro de 2001 a julho de 2002.**

Finalmente, quanto à jurisprudência do STF trazida pela suplicante (ADI 2348-9), referido pleito, como já ressaltado, não chegou a ser apreciado em definitivo pela referida corte, tendo sido o processo arquivado por perda de objeto em vista da inexistência de aditamento à inicial, necessária, segundo a decisão, diante das sucessivas reedições da medida provisória atacada.

Por fim, releva destacar o disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, dispositivo o qual foi introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (publicada no DOU de 22/12/2010), e que estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil – CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em que pese ter havido apreciação do mérito da demanda pelo STF quando da concessão da liminar guerreada, e ainda, mesmo admitindo a existência de jurisprudência do STJ favoravelmente aos argumentos da demandante, tais decisões, com efeito, não se enquadram no disposto no referenciado artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, posto que a questão não mereceu o tratamento objeto dos artigos 543-B e 543-C do CPC, que tratam, respectivamente, da análise da repercussão geral pelo STF e do julgamento de recursos repetitivos por parte do STJ.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada**, reconhecendo o direito creditório correspondente aos recolhimentos do PIS e da COFINS calculados sobre as receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus **nos meses de agosto de 1998 a janeiro de 1999, bem como nos meses de janeiro de 2001 a julho de 2002.**

Sala de Sessões, em 1º de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator